

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.757, DE 2017

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

Autora: Deputada ANA PERUGINI

Relator: Deputado GIVALDO VIEIRA

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Ana Perugini propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que os municípios sejam compensados pela União e os Estados em face dos impactos gerados pela instalação, em seus territórios, de unidades prisionais.

O projeto define como impacto qualquer prejuízo a: I – o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade; II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional; III - as atividades sociais e econômicas locais; IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública; V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional; VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico; VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente; VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bom como a

oferta de moradia; IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos; X - o ambiente natural e construído.

Os recursos para compensação ao Município provirão do Fundo Penitenciário Nacional e não poderão ser inferiores a 1% dos custos totais de implantação da unidade prisional e, anualmente, a 0,5% das despesas totais da respectiva unidade.

Os recursos em questão deverão ser destinados a: a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas; b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente, saúde, educação e segurança pública; c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município; d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional indicadas nos estudos de impacto ambiental e de impacto de vizinhança.

A ilustre autora justifica a proposição argumentando que a instalação de unidades prisionais é acompanhada de diversos problemas para as Administrações Municipais, como “o aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança da população local, a desvalorização imobiliária, a perda de atratividade turística e a fuga de empresas – tudo isso acompanhado do desaquecimento da atividade econômica e da consequente diminuição de arrecadação pelo município.”

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A construção de unidades prisionais, sobretudo quando realizada em cidades menores, causa uma série de impactos socioeconômicos, como, por exemplo:

a) aumento de tráfego, da pressão sobre a rede viária e da demanda por transporte público;

b) alterações no mercado imobiliário, com desvalorização ou valorização de imóveis, bem como interferências nos usos e ocupações do solo;

c) aumento de demanda e pressão por equipamentos urbanos e comunitários;

d) aumento da população flutuante e adensamento populacional;

e) interferência de medidas de segurança ou de manutenção das unidades sobre o acesso aos serviços públicos de caráter industrial ou domiciliar, tais como telefonia, energia elétrica, gás canalizado;

f) aumento da produção de resíduos sólidos urbanos e comprometimento da limpeza pública;

g) impactos sobre as atividades do comércio local.

Esses efeitos, geralmente, pressionam os limites da capacidade econômica, financeira e fiscal do Município para suportar os acréscimos de demandas por serviços públicos de sua responsabilidade, bem como deterioram a qualidade das políticas públicas desenvolvidas para a população, resultando em desconformidades com as diretrizes de política urbana estabelecidas no Estatuto das Cidade¹.

Meritória e oportuna, portanto, a proposição em comento, na medida em que propõe medidas que compensem desses impactos negativos os Municípios que abrigam unidades prisionais.

¹ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/377_arquivo.pdf

Cabe registrar que Minas Gerais, por exemplo, reconhecendo os problemas que a construção de unidades prisionais acarreta para os Municípios, destina aos que abrigam esses estabelecimentos uma parcela maior da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, pertencente aos Municípios.²

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.757, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Relator

² http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.htm